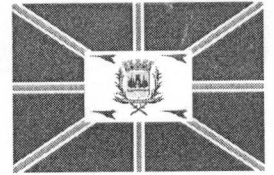




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



2

PROJETO DE LEI...../2022.

“Fixa, para o exercício de 2022, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aplicado no exercício de 2022, aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta equiparados a Secretário Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e o art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o percentual a título de revisão geral de 10% (dez por cento), relativo a inflação no período de referência de janeiro/2021 a dezembro/2021.

Parágrafo único. O índice utilizado para revisão reflete a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período a que se refere o caput deste artigo, apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária, estando ainda desvinculados expressamente de quaisquer outras espécies remuneratórias.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de janeiro de 2022.

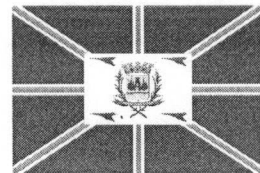
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Fixa, para o exercício de 2022, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

O STF editou a Sumula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal, o que fez com que o “caput” do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, se torne incompatível com a referida Súmula, portanto, inconstitucional, visto que a norma em comento estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Sumula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação da revisão por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na REPRESENTAÇÃO Nº 932918 definiu a possibilidade de recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Segue a ementa da decisão:

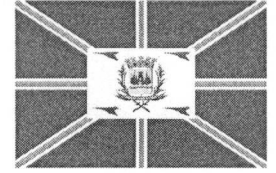
“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO.NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.

1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).

3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade.”

Além do que a Súmula nº 73 do TCE/MG, consolidou a possibilidade de revisão no curso da legislatura dos subsídios dos agentes políticos.

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de janeiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS AGENTES
POLÍTICOS (2021).**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**

Recomposição inflacionária dos agentes políticos no período de 2021, de 10,0%.

I) PREMISA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição inflacionária.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2022 (11 m) (R\$)
Revisão geral anual	19	29.683,77	326.521,47
Total			326.521,47

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total do Reajuste	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
19	22.300,00	1.858,33	4.906,00	619,44	29.683,77
Total					29.683,77

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 4.906,00

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 22.300,00 / 3 / 12 = 619,44



b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2022	Gastos em 2023	Gastos em 2024
Revisão Geral Anual	29.683,77	326.521,47	370.453,44	383.789,77

Memória de Cálculo:

Exercício de 2022 = 29.683,77 x 11 meses = 326.521,47

Exercício de 2023 = 29.683,77 x 12 meses x 4,00% = 370.453,44

Exercício de 2024 = 30.871,12 x 12 meses x 3,60% = 383.789,77

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	2023	2024
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista ²	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Revisão Geral agentes políticos	326.521,47	370.453,44	383.789,77
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,08%	0,08%	0,08%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,08%	0,08%	0,08%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;

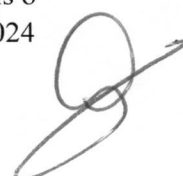
²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 (**R\$0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 (**R\$ 256.213,20**);

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 (**R\$ 269.023,86**)

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2024 (**R\$282.475,05**)



d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de
agosto de 2021³

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município⁴	384.786.982,51
Despesas Total com Pessoal⁵	176.656.492,40
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	45,91%

³. Refere-se ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021: Data Base: 30/08/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

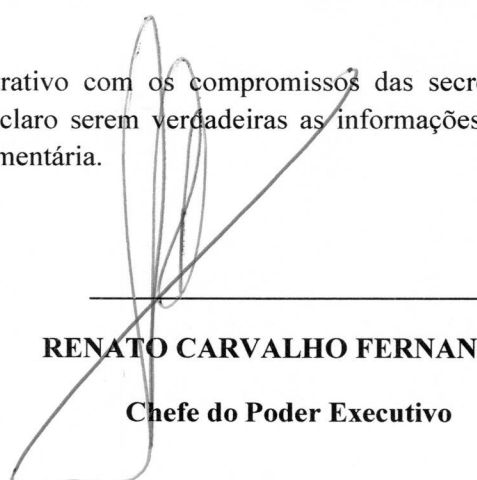
Araguari-MG, 12 de janeiro de 2022.



GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

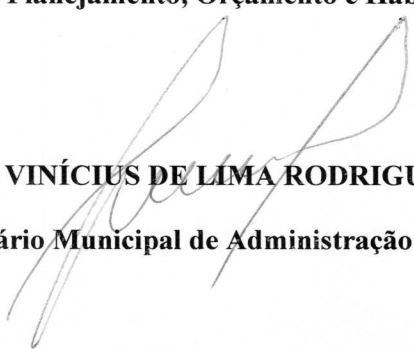
Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 12 de janeiro de 2022.



DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

STF

Súmula Vinculante 42

Julgamento: 11/03/2015

Publicação: 11/03/2015

Direito Administrativo

Agentes Públicos > Remuneração

☐ Você não completou esse conteúdo
Marcar como completo

Redação Oficial

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Buscador de
Jurisprudência
Informativos
Principais Julgados
Pregos

Súmulas
Política de Privacidade
Termos de Uso
Café com Informativos
Contato



REPRESENTAÇÃO N. 932918

Representante: Nilton Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova União em 2014

Representada: Prefeitura Municipal de Nova União

Exercício: 2014

Partes: Geraldo de Paula Andrade, Prefeito Municipal à época, Nilo de Paula Magalhães, Vice-Prefeito à época, Carla Reis do Carmo, Cassia Aparecida de Oliveira Silva, Danielly Aparecida de Jesus, Dehon de Oliveira Borges, Fernanda Flávia Santos, Geraldo Eustáquio Novaes, Meire Soares P. Fernandes, Maria Aparecida Fernandes e Walter José Pinto, Secretários Municipais à época

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO. NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO

1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).
3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade.

Primeira Câmara

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova União à época, Sr. Nilton Ferreira da Silva, por meio da qual relata possíveis irregularidades na concessão de aumento nos subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais no exercício de 2013, apuradas pela Comissão Especial de Inquérito.

A Unidade Técnica no exame inicial, às fls. 63/65, concluiu pela necessidade de intimar a Administração para complementar a instrução processual e possibilitar a análise conclusiva da matéria.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 71/86.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 89/99 e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o parecer de fls. 95/96v.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante afirmou que os subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pela Lei n. 697 de junho 2012, com entrada em vigor em janeiro de 2013, como prevê a legislação em vigor.

Todavia, em janeiro de 2013, o Chefe do Executivo remeteu à Câmara projeto de lei de sua iniciativa que deu origem a Lei n. 715/13, concedendo aos servidores públicos aumento de remuneração, que, no entanto, não se aplicava aos agentes políticos, conforme dispôs expressamente o art. 2º da referida lei.

O representante alegou o seguinte:

Apesar da clareza, foi deturpado, sem a mínima razoabilidade jurídica, o objeto da art. 2º da lei dos servidores dando um sentido oposto ao pretendido pelo legislador. A norma objetivava não conceder aumento aos agentes políticos, salvo se seus subsídios estivessem abaixo do valor do salário mínimo pela simples razão de que a Constituição proíbe que alguém receba menos que o salário mínimo.

O representante argumentou, ainda, que, mesmo se a lei concedesse o aumento aos agentes políticos, este não poderia ser aplicado em face do vício de iniciativa, em afronta ao inciso V do art. 29 da Constituição da República e ao art. 120 da Lei Orgânica Municipal, que reserva à Câmara Municipal a iniciativa de projetos com este objeto.

Análise

A Unidade Técnica promoveu a análise da representação e concluiu pela inoccorrência de dano ao erário decorrente do aumento da remuneração dos agentes políticos, nos termos do relatório abaixo transcrito:

Analisando os autos, verifica-se que o Município aplicou o índice de 9% sobre o subsídio fixado na Lei n. 697/2012, de 15/06/2012, com base Lei n. 715/2013, de 27/02/2013, que concedeu aumento aos servidores públicos municipais, retroativo a janeiro/2013 e pago em janeiro de 2014, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Agentes Políticos	Lei Fixadora n. 697/2012	Lei Reajustadora n. 715/2013
		9,00%
		43,70
Vice-Prefeito	R\$ 2.400,00	R\$ 2.616,00
Secretário Municipal	R\$ 1.875,00	R\$ 2.043,75

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

De acordo com o entendimento prolatado no Processo n. 911974, de 24/03/2014, nos municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Consulta n. 911974

a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006);

b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula n. 73;

c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Considerando que a Lei Fixadora não estabeleceu critério de recomposição monetária e a Lei que dispõe sobre a concessão de aumento aos servidores públicos municipais não atende às normas que regem a matéria, procedeu-se a atualização do valor fixado, aplicando-se a variação do INPC, conforme os novos critérios de cálculos adotados atualmente pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente no Projeto Otimizar.

Dessa forma, apresenta-se a seguir as tabelas de cálculo dos agentes políticos representados:

Valores atualizados até 31/12/2012

Valores conforme Lei Fixadora n. 697/2012, de 15/06/2012 (*)				
	Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados		
		PREFEITO	VICE-PREFEITO	SECRETÁRIO
JAN	0,51	0,00	0,00	0,00
FEV	0,39	0,00	0,00	0,00
MAR	0,18	0,00	0,00	0,00
ABR	0,64	0,00	0,00	0,00
MAI	0,55	0,00	0,00	0,00
JUN (*)	0,26	7.930,00	2.400,00	1.875,00
JUL	0,43	7.964,10	2.410,32	1.883,06
AGO	0,45	7.999,94	2.421,17	1.891,54
SET	0,63	8.050,34	2.436,42	1.903,45
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 1662822				
NOV	0,54	8.151,27	2.466,97	1.927,32
DEZ	0,74	8.211,59	2.485,22	1.941,58

Prefeito Municipal: Geraldo de Paula Andrade

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 8.211,59

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	8.287,14	7.930,00	-357,14		0,00
fev/13	697/2012	0,52	8.330,23	7.930,00	-400,23		0,00
mar/13	697/2012	0,60	8.380,21	7.930,00	-450,21		0,00
abr/13	697/2012	0,59	8.429,65	7.930,00	-499,65		0,00
mai/13	697/2012	0,35	8.459,16	7.930,00	-529,16		0,00
jun/13	697/2012	0,28	8.482,84	7.930,00	-552,84		0,00
jul/13	697/2012	0,00	8.482,84	7.930,00	-552,84		0,00
ago/13	697/2012	0,16	8.496,42	7.930,00	-566,42		0,00
set/13	697/2012	0,27	8.519,36	7.930,00	-589,36		0,00
out/13	697/2012	0,61	8.571,32	7.930,00	-641,32		0,00
nov/13	697/2012	0,54	8.617,61	7.930,00	-687,61		0,00
dez/13	697/2012	0,72	8.679,66	7.930,00	-749,66		0,00
13º Sal	697/2012		8.679,66	7.930,00	-749,66		0,00
1/3 férias			2.893,22	0,00	-2.893,22		0,00
Diferença paga em jan/14				9.278,10	9.278,10		
TOTAL			113.309,32	112.368,10	-941,22		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Vice-Prefeito: Nilo de Paula Magalhães

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 2.485,22

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	2.508,08	2.400,00	-108,08		0,00
fev/13	697/2012	0,52	2.521,13	2.400,00	-121,13		0,00
mar/13	697/2012	0,60	2.536,25	2.400,00	-136,25		0,00
abr/13	697/2012	0,59	2.551,22	2.400,00	-151,22		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.560,15	2.400,00	-160,15		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.567,31	2.400,00	-167,31		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.567,31	2.400,00	-167,31		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.571,42	2.400,00	-171,42		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.578,36	2.400,00	-178,36		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.594,09	2.400,00	-194,09		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.608,10	2.400,00	-208,10		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.626,88	2.400,00	-226,88		0,00
13º Sal	697/2012		2.626,88	2.400,00	-226,88		0,00
1/3 férias			875,63	0,00	-875,63		0,00

Diferer

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Carla Reis do Carmo

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferença paga em jan/14				2.120,63	2.120,63		
TOTAL			26.791,29	26.495,63	-295,66		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Cassia Aparecida de Oliveira Silva

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferer							
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822							0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Danielly Aparecida de Jesus

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferença paga em jan/14				2.193,75	2.193,75		
TOTAL			26.791,29	26.568,75	-222,54		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Dehon de Oliveira Borges

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferer							
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 1662822							0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Fernanda Flávia Santos

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	0,00	0,00		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	0,00	0,00		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	0,00	0,00		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	0,00	0,00		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	0,00	0,00		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	0,00	0,00		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	0,00	0,00		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	0,00	0,00		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	547,27	500,00	-47,27		0,00
13º Sal	697/2012		60,20	52,59	-7,61		0,00
1/3 férias			182,42	156,25	-26,17		0,00
Diferença paga em jan/14				0,00	0,00		
TOTAL			22.792,60	708,84	-81,05		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Geraldo Eustáquio Novaes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferer							
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 1662822							0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Meire Soares P. Fernandes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.218,75	-833,50		0,00
1/3 férias			684,08	541,67	-142,41		0,00
Diferença paga em jan/14				2.343,73	2.343,73		
TOTAL			26.791,29	26.604,15	-187,14		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Maria Aparecida Fernandes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.500,00	-500,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	0,00	0,00	0,00		0,00
jul/13	697/2012	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
ago/13	697/2012	0,16	0,00	0,00	0,00		0,00
set/13	697/2012	0,27	0,00	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	0,00	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	0,00	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	0,00	0,00	0,00		0,00
13º Sal	697/2012		833,38	1.015,63	182,25		0,00
1/3 férias			277,79	947,92	670,13		0,00
Diferer							
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 1662822							0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Walter José Pinto

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012

R\$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE	VALOR CONF	VALOR CONF.	VALOR	FATORES DE	VALORES
		INPC	RESOLUÇÃO	FL.DE PAGAMENTO	APURADO	ATUALIZAÇÃO(*)	CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.312,50	-696,43		0,00
set/13	697/2012	0,27	0,00	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	0,00	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	0,00	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	0,00	0,00	0,00		0,00
13º Sal	697/2012		1.339,29	1.250,00	-89,29		0,00
1/3 férias			446,43	416,68	-29,75		0,00
Diferença paga em jan/14				0,00	0,00		
TOTAL			17.709,86	16.104,18	-1.605,68		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Como se verifica, após cálculos efetuados, com base nos novos critérios adotados atualmente por este Tribunal de Contas, não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos ora representados.

Cumpra esclarecer que deixou-se de calcular os subsídios dos representados, Fernanda Flávia Santos, fls. 29/30, cargo Chefe de Gabinete, Lidiane Cristina Moraes Dias, Diretora Escolar, fls. 35/37, Maria Aparecida Fernandes, fl. 44, Fiscal de Saúde Pública, por não serem tratados como Agentes Políticos, conforme entendimento revelado na Consulta n. 811.245, de 24/02/2010.

III – CONCLUSÃO

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator à fl. 88, este Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada pelo Sr. Geraldo de Paula Andrade, Prefeito de Nova União, pertinente ao fato representado sobre irregularidades constatadas no pagamento de subsídio aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo do Município, referente ao ano de 2013, apurada pela Comissão Especial de Inquérito, instaurada pela Casa Legislativa.

Considerando-se os novos critérios de cálculo dos agentes políticos, atualmente adotados por este Tribunal de Contas, verifica-se que não procede o fato denunciado pelo Sr. Nilton Ferreira da Silva, Presidente da Câmara de Nova União.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, discordou da conclusão da Unidade Técnica

Documentos assinados por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

terminar a restituição da quantia em favor do representado, nos seguintes termos:

8. A lei 715/2013, que “dispõe sobre a concessão de aumento real aos servidores públicos municipais e dá outras providências”, traz nos artigos 1º e 2º as seguintes determinações:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, inclusive aos detentores de cargos comissionados, aumento real de 9% (nove por cento), a partir de 01 de janeiro de

2013.

Art. 2º - O aumento real de que trata esta lei não se aplica aos agentes políticos municipais, exceto até o limite do salário mínimo.

9. Consoante se observa na citação acima, há vedação expressa à concessão de aumento sobre o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais, quais sejam Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Por conseguinte, a aludida lei não tem o condão de conferir a majoração que foi efetivada no caso concreto pelo Poder Executivo Municipal.

10. Pelo dispositivo legal, fica claro que somente os servidores públicos municipais fazem jus ao aumento, só sendo possível abarcar os agentes políticos do Poder Executivo Municipal nos casos em que o subsídio estivesse abaixo do valor do salário mínimo, buscando-se atender o artigo 39, §3º, da CRFB/88.

11. Ademais, a lei 697/2012, que “fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Nova União/MG para a legislatura de 2013 a 2016”, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, e já definiu os valores dos subsídios dos referidos agentes para a legislatura de 2013 a 2016, seguindo os preceitos constitucionais sobre a matéria. Qualquer majoração real de subsídio durante esse período mostra-se em desacordo com o texto constitucional.

12. O artigo 29, V, da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998).

13. Sobre o dispositivo citado, “já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente”.¹

14. Nesse contexto, cumpre colacionar o entendimento do STF sobre o tema:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

¹ [RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012

3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)²

15. O artigo 120 da Lei Orgânica Municipal de Nova União assim tratou da matéria:

Art. 120 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, até trinta dias antes do pleito municipal, para vigorar durante o mandato seguinte, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição da República.

§ 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que se efetivará no mês de janeiro de cada ano, por iniciativa da Câmara.

§ 3º - Na hipótese da Câmara deixar de cumprir o disposto no caput, ficará mantido o valor dos subsídios vigentes no mês de dezembro da última seção da legislatura anterior, admitida a atualização monetária pelo índice oficial.

16. O ordenamento jurídico vigente impõe que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal devem ser estabelecidos por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para vigorarem na legislatura subsequente.

17. No caso em tela, a lei 697/2012 cumpriu essa finalidade, sendo inconstitucional aplicar a lei 715/2013 para conceder aumento real ao subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, com exceção da hipótese de majoração do subsídio até o limite do valor do salário mínimo para os agentes que percebiam um valor inferior ao mínimo constitucional, aplicando-se os artigos 29, V, e 39, §3º, ambos da CRFB/88.

18. Observa-se *in casu* que além de ter havido violação ao artigo 29, inciso V, da CRFB/88 e do art. 120 Lei Orgânica Municipal de Nova União ao conferir aumento do valor dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal durante a legislatura, ainda se utilizou para tanto uma lei de iniciativa do Poder Executivo que expressamente veda tal concessão.

19. Insta salientar que a situação fática discutida nos autos não se trata de recomposição dos ganhos, que pode ser concedida consoante entendimento desse Tribunal de Contas exarado nos autos do processo 911974/2014, mas sim de aumento real dos subsídios em 9% (nove por cento), evidenciando a irregularidade ocorrida no caso concreto.

Analisando as nuances do caso em tela, verifica-se que de fato a concessão da recomposição da remuneração com base Lei n. 715/2013 que concedeu a recomposição salarial aos servidores públicos municipais não se mostra adequado.

Todavia, conforme ficou demonstrado no estudo da Unidade Técnica, o qual corroboro, não ficou evidenciado dano ao erário advindo dessa falha, pois, considerando os entendimentos atualmente aplicados por este Tribunal, com a possibilidade de recomposição dos ganhos dos agentes políticos e a iniciativa do Poder Executivo para concessão dessa revisão, verifica-se que não houve prejuízo ao erário advindo da irregularidade representada.

Releva a recomposição dos subsídios dos agentes políticos, na fase de reexame, na elaboração dos quadros

² (RE 229122 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01705)

demonstrativos de remuneração, independentemente da existência de lei concedendo a revisão, com base no enunciado da Súmula 73 deste Tribunal abaixo transcrita:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Isso posto, considerando que no caso em análise a lei fixadora não estabeleceu critério de recomposição monetária, ratifico o estudo da remuneração dos agentes políticos elaborados pela Unidade Técnica, que promoveu a atualização do valor fixado nos moldes realizados por este Tribunal em outros estudos, notadamente no Projeto Otimizar, aplicando-se a variação do INPC, conforme os novos critérios de cálculos adotados atualmente pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, não evidenciando remuneração recebida a maior nos exercícios em tela.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgo improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promoveu a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidenciou irregularidade.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a representação, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promoveu a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidenciou irregularidade; **II)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018.

MAURI TORRES
Presidente
Relator

jc/jb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 1662822.

ÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência